	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 04/2026 - ***procedimentos técnicos e institucionais necessários às pessoas pesquisadoras realizarem intercâmbio logístico internacional e nacional de material biológico***

Estabelece diretrizes técnicas e institucionais sobre os trâmites necessários para a realização de intercâmbio logístico internacional e nacional de material biológico não humano que envolvam a Universidade Federal do Paraná - UFPR

A PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E INOVAÇÃO (PRPI) da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os trâmites necessários para a realização de intercâmbio logístico internacional e nacional de material biológico;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1988, que promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, que dispõe sobre a exportação de bens sensíveis e serviços diretamente vinculados;

CONSIDERANDO a Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, que resolve a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica;

CONSIDERANDO a Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa IBAMA nº 160 de 27 de abril de 2007, que disciplina o transporte e o intercâmbio de material biológico consignado às coleções;

CONSIDERANDO o DECRETO nº 6.476, de 5 de junho de 2008, que promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.722, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei 13.123/2015;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa CTNBio Nº 26 de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre as normas de transporte de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e seus derivados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 27/2021 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, que aprova o novo modelo do acordo Termo de Transferência de Material – TMM para a modalidade remessa de patrimônio genético brasileiro ao exterior;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.865, de 27 de dezembro de 2023, que Promulga o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, firmado pela República Federativa do Brasil em Nova Iorque, em 2 de fevereiro de 2011;

RESOLVE:

estabelecer a seguinte instrução normativa:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ESCOPO

Art. 1º Esta normativa interna estabelece diretrizes técnicas e institucionais sobre os trâmites necessários para a realização de intercâmbio logístico internacional e nacional de material biológico, não se aplicando a material biológico de origem humana.

§ 1º Para os fins desta normativa, consideram-se abrangidos os intercâmbios que envolvam material biológico não humano.

§ 2º Entende-se por material biológico todo ou parte de organismos, incluindo seus produtos, substâncias oriundas do metabolismo, extratos e vestígios (atuais, fósseis ou extintos), substratos contendo microrganismos não isolados, provenientes de organismos vivos ou mortos, encontrados in situ ou ex situ, excluído o material de origem humana.

§ 3º Para fins desta norma, organismos isolados e cultivados a partir de hospedeiros humanos são considerados material biológico passível de intercâmbio, não se confundindo com o material de origem humana excluído no caput.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO GENÉTICO BRASILEIRO

Art. 2º Considera-se Patrimônio Genético (PG) toda a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.

Art. 3º Considera-se Conhecimento Tradicional Associado (CTA) toda informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

SEÇÃO I

DA REMESSA

Art. 4º Considera-se Remessa de amostra de patrimônio genético para instituição localizada no exterior com a finalidade de acesso (pesquisa ou desenvolvimento tecnológico), na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária.

§ 1º A devolução às instituições estrangeiras mantenedoras de coleção ex situ de amostras do patrimônio genético brasileiro emprestadas à UFPR não é considerada remessa:

I – as amostras de patrimônio genético deverão ser transferidas para o exterior acompanhadas de cópia do TTM, da Guia de Remessa ou de outros documentos legalmente constituídos à época, que formalizaram o empréstimo e que contenham a identificação das amostras de patrimônio genético a serem devolvidas; e

II – caso não possua pelo menos um dos documentos a que se refere o inciso I, a transferência das amostras de patrimônio genético não é considerada devolução, sendo considerada remessa.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 4º, a amostra biológica despachada por Remessa ao exterior não poderá retornar ao País, uma vez que, após sua transferência, a responsabilidade por sua guarda e destinação passa a ser da instituição estrangeira.

§ 3º. Toda remessa deve ser formalizada por meio de Termo de Transferência de Material (TTM).

§ 4º. Na hipótese excepcional de retorno ao território nacional de amostra de patrimônio genético brasileiro previamente transferida ao exterior por Remessa o responsável pela Remessa deverá registrar o retorno no mesmo processo SEI em que foi instruída a Guia de Remessa correspondente:

I – o retorno deverá ser comprovado mediante documento emitido pela coleção biológica ou laboratório, por documentação de transporte, aduaneira ou equivalente que permita identificar a amostra retornada e a data de seu ingresso na respectiva coleção;

II – após o recebimento da amostra, o responsável pela Remessa do material biológico deverá juntar aos autos além do solicitado no item I a identificação da amostra e o responsável pelo recebimento; e

III – a Unidade de Assuntos Relacionados à Biodiversidade – Unibio/PRPI deverá ser cientificada do retorno mediante inclusão da documentação prevista nos incisos I e II no processo SEI da Guia de

Remessa original, para fins de rastreabilidade e controle institucional do patrimônio genético brasileiro sob responsabilidade da UFPR.

Art. 5º A realização de remessa de amostras biológicas ao exterior contendo patrimônio genético brasileiro (PG) e/ou conhecimento tradicional associado (CTA) está condicionada à existência de Termo de Transferência de Material (TTM) firmado entre a UFPR e a instituição destinatária.

§ 1º A pessoa pesquisadora responsável deverá verificar a existência de TTM vigente na página da Unibio/PRPI.

§ 2º Na inexistência de TTM firmado, a pessoa pesquisadora deverá instaurar processo SEI do tipo "UNIBIO: Solicitação de Termo de Transferência de Material – TTM", observando as orientações da Base de Conhecimento correspondente.

§ 3º Existindo TTM firmado, a pessoa pesquisadora deverá solicitá-lo à Unibio/PRPI por meio de e-mail institucional da própria pessoa pesquisadora.

§ 4º Os TTMs assinados deverão ser mantidos sob a guarda da pessoa pesquisadora responsável, sendo vedado o seu compartilhamento com terceiros, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 6º De posse do TTM firmado, a pessoa pesquisadora responsável deverá providenciar a formalização da remessa mediante o preenchimento da Guia de Remessa, que qualifica a transferência de patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado.

§ 1º A Guia de Remessa deverá ser assinada pela pessoa pesquisadora responsável e pelo representante legal da UFPR.

§ 2º Para fins do disposto no caput, deverão ser observados os procedimentos expressos na Base de Conhecimento do processo SEI tipo "Unibio - Guia de Remessa – TTM".

§ 3º O pesquisador deverá solicitar à Unibio a numeração da guia de remessa.

§ 4º Em posse da Guia de Remessa assinada, a pessoa pesquisadora deverá realizar o cadastro da remessa no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), com o upload do TTM e da Guia de Remessa assinados.

§ 5º Deverão acompanhar a remessa, no mínimo, os seguintes documentos:

I – TTM formalizado;

II – guia de remessa assinada;

III – comprovante de cadastro no SisGen;

IV – consentimento prévio informado, nos casos de acesso a conhecimento tradicional associado;

V – declaração de inviabilidade biológica e finalidade científica (Anexo I e disponível na página da Unibio/PRPI), quando couber;

VI – documento de anuência no sistema Sisbio, quando couber; e

VII – demais autorizações exigidas por órgãos competentes, tais como Ibama, Mapa e Anvisa.

§ 6º A Unibio/PRPI poderá, mediante análise da Guia de Remessa, solicitar documentação adicional necessária à regularidade logística da remessa, manifestando-se no processo SEI e comunicando a pessoa pesquisadora.

SEÇÃO II

DO ENVIO

Art. 7º Considera-se Envio a transferência temporária ao exterior de amostra que contenha patrimônio genético brasileiro, como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil. A modalidade Envio é excepcional e só pode ser utilizada quando:

I. a amostra é encaminhada a um prestador de serviço, mediante contratação formal (com pagamento e emissão de fatura), exceto nos casos de sequenciamento genético (ver Capítulo II, Seção III); ou

II. a própria pessoa pesquisadora (ou orientando) leva a amostra ao exterior e a traz de volta ao Brasil.

§ 1º. Dada a permanência da responsabilidade sobre a amostra com a pessoa pesquisadora brasileira, o retorno ao Brasil ou a destruição do material pelo portador que os levou ao exterior são obrigatórios.

§ 2º. A modalidade Envio é desaconselhada, devendo ser dada prioridade à Remessa, fundamentada em Termo de Transferência de Material (TTM), instrumento que formaliza a cooperação e a parceria interinstitucional e garante maior segurança jurídica.

Art. 8º As pessoas pesquisadoras da UFPR que necessitam realizar ENVIO ao exterior de amostras biológicas, contendo patrimônio genético brasileiro (PG) e/ou conhecimento tradicional associado (CTA), deverão observar os procedimentos constantes da Base de Conhecimento:

Parágrafo único. Ainda, a documentação que poderá acompanhar o envio do material.

I – Acordo de Envio devidamente assinado;

II – comprovante de cadastro de acesso no SisGen;

III – consentimento prévio informado, nos casos de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV – declaração de inviabilidade biológica e finalidade científica (Anexo I e disponível na página da Unibio/PRPI), quando couber;

V – documento de anuência de coleta no sistema Sisbio; e

VI – demais autorizações exigidas por órgãos competentes, tais como Ibama, Anvisa e Mapa.

SEÇÃO III

DO SEQUENCIAMENTO GENÉTICO

Art. 9º O despacho de amostras biológicas ao exterior para fins de sequenciamento genético deverá observar a natureza da atividade envolvida, distinguindo-se as seguintes hipóteses:

I – prestação de serviço técnico, mediante pagamento a terceiros, sem intercâmbio de material entre instituições e sem colaboração científica; ou

II– colaboração em pesquisa com instituição estrangeira;

Parágrafo único. A correta classificação da hipótese é de responsabilidade da pessoa pesquisadora.

Art. 10. Na hipótese prevista no inciso I do art. 9º, não se configura Remessa ou Envio, não sendo necessária a formalização de Termo de Transferência de Material (TTM) ou Acordo de Envio.

§ 1º A pessoa pesquisadora responsável deverá formalizar o despacho por meio do formulário “Acompanhamento de Amostras Biológicas – Sequenciamento Genético”, e disponível na página da Unibio/PRPI), (Anexo II).

§ 2º O formulário referido no § 1º deverá ser assinado pela pessoa pesquisadora responsável e acompanhar o material para fins de fiscalização.

Art. 11. Na hipótese prevista no inciso II do art. 9º, configura-se Remessa, sendo obrigatória a formalização de Termo de Transferência de Material (TTM).

§ 1º Aplicam-se, nesses casos, os trâmites previstos no Capítulo II Seção I desta Instrução Normativa.

§ 2º O cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo constitui condição obrigatória para o despacho de amostras ao exterior no âmbito de colaboração em pesquisa.

Art. 12. Quando couber, a pessoa pesquisadora deverá preencher e anexar a “Declaração de Inviabilidade Biológica e Finalidade Científica” conforme modelo Anexo I e também disponível na página da Unibio/PRPI.

CAPÍTULO III

DO MATERIAL BIOLÓGICO EXÓTICO

Art. 13. O material biológico exótico transferido ao exterior deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – guia de remessa de material biológico exótico, conforme modelo constante no Anexo III e disponível na página da Unibio/PRPI), sendo facultado às coleções biológicas científicas adotar documento padrão próprio;

II – declaração de inviabilidade biológica e finalidade científica, quando couber. (Anexo I e disponível na página da Unibio/PRPI);

III – declaração de origem se microrganismos, conforme Anexo IV (Declaração de Origem de Microrganismo Exótico), quando aplicável; e

IV – demais documentos, quando necessários.

Parágrafo único. Na transferência simultânea de amostras de material biológico exótico e de patrimônio genético brasileiro, os documentos deverão ser individualizados para cada tipo de material, inclusive com guias de transporte distintas. Quando ambos os tipos de amostra forem acondicionados em um mesmo pacote, deverá constar identificação clara e inequívoca de qual documento se refere ao material biológico exótico e qual se refere ao patrimônio genético brasileiro.

Art. 14. É obrigação da coleção biológica científica, à qual o material está consignado, providenciar a Guia de Remessa de Material Biológico Exótico e a Declaração de Inviabilidade Biológica e Finalidade Científica, quando aplicável.

Art. 15. É obrigação da pessoa pesquisadora observar as normas de repartição de benefícios exigidas pelo país de origem do material biológico exótico, caso este seja signatário do Protocolo de Nagoia.

CAPÍTULO IV

DA IMPORTAÇÃO

Art. 16. A pessoa pesquisadora responsável deverá verificar previamente a classificação de risco sanitário do material a ser importado, conforme a Instrução Normativa Interministerial MPA/MAPA nº 32/2013 ou norma que a substitua.

Art. 17. A importação de materiais classificados como de risco sanitário relevante, nos termos da normativa vigente, deverá ser previamente comunicada à Unibio/PRPI pela pessoa pesquisadora responsável.

§ 1º Para os casos previstos no caput, é obrigatória a instauração de processo SEI do tipo “Administração Geral: Informações e Documentos”, com a finalidade de formalizar o Termo de Responsabilidade quanto à Segurança, Conservação, Utilização e Destruição, a ser assinado pelo Pró-reitor de Pesquisa e Inovação.

§ 2º A importação somente poderá ser realizada após a obtenção das autorizações e licenças exigidas pelos órgãos competentes, cabendo à Unibio/PRPI orientar a pessoa pesquisadora quanto aos procedimentos necessários.

Art. 18. A importação de material com risco fitossanitário está sujeita à obtenção de permissão fitossanitária do MAPA.

CAPÍTULO V

DOS MATERIAIS COM REGULAÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS CITES E NÃO-CITES

Art. 19. A obtenção de licença junto à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres (CITES) é obrigatória para a importação e exportação de espécimes de fauna e flora constantes de seus apêndices.

Parágrafo único. A verificação das espécies abrangidas poderá ser realizada por meio do checklist oficial da CITES.

Art. 20. A obtenção de licença não-CITES é obrigatória para importação e exportação de fauna, exceto nos seguintes casos:

I – material destinado a coleções biológicas científicas;

II – peixes e invertebrados aquáticos, quando não sujeitos a controle específico; ou

III – espécies isentas de controle, conforme a Portaria Ibama nº 2.489/2019 ou norma que a substitua.

Art. 21. A pessoa pesquisadora responsável deverá comunicar à Unibio/PRPI a necessidade de obtenção de licenças CITES ou não CITES com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para entrada ou saída do material do País.

SEÇÃO II

DO GERMOPLASMA

Art. 22. A pessoa pesquisadora que realizar pesquisa agronômica relacionada à segurança alimentar deverá verificar se as espécies envolvidas constam do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA).

§ 1º Germoplasma é entendido como o material genético de um organismo contido em semente, estaca, bulbo, pólen, embrião, tecidos ou células, esperma, óvulo, esporos ou cepa que contenha as características hereditárias do organismo e que possa gerar descendentes.

§ 2º. As espécies abrangidas pelo TIRFAA não se submetem às disposições do Capítulo II desta Instrução Normativa, caso a transferência seja destinada a país signatário do tratado para pesquisas com finalidade de alimentação ou agricultura

Art. 23. O transporte internacional de material regido pelo TIRFAA dependerá da formalização de Acordo de Transferência de Material Padrão (ATMP) - TIRFAA, conforme modelo no Anexo V, mediante solicitação via processo SEI do tipo “Administração Geral: Acordos, Ajustes, Contratos e Convênios”.

§ 1º. O processo deverá conter:

I – documento que comprove a legitimidade do representante legal da instituição estrangeira; e

II – informação contendo resumo do projeto de pesquisa e o objetivo pretendido do transporte.

Art. 24. A importação e exportação de germoplasma para fins de pesquisa científica deverão observar as normas do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), bem como as exigências do país de destino ou origem, quando aplicáveis.

§ 1º. É responsabilidade da pessoa pesquisadora verificar a exigência de certificado fitossanitário pelas autoridades brasileiras ou do país destinatário do material.

§ 2º. Em caso de exigência do certificado fitossanitário brasileiro pela autoridade do país estrangeiro, é responsabilidade da pessoa pesquisadora entrar em contato com a Unibio para verificação dos trâmites necessários.

Art. 25. Em caso de despacho para o exterior de germoplasma, é obrigação da pessoa pesquisadora verificar com as autoridades do país estrangeiro a necessidade de emissão de licença de importação (import permit).

SEÇÃO III

DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS – OGM

Art. 26. A pessoa pesquisadora responsável deverá consultar previamente a Comissão Interna de Biossegurança (CIBio-UFPR) antes do transporte de organismos geneticamente modificados (OGMs).

Parágrafo único. O transporte de OGMs deverá observar, cumulativamente, as normas da CIBio e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), bem como demais regulamentações aplicáveis.

SEÇÃO IV

DOS MICRORGANISMOS

Art. 27. A pessoa pesquisadora deverá verificar se os microrganismos a serem exportados constam da lista de bens sensíveis da área biológica, conforme Resolução CIBES/MCTI nº 26/2020 ou norma que a substitua.

Parágrafo único. Na hipótese de enquadramento como bem sensível, a pessoa pesquisadora deverá comunicar a Unibio/PRPI para adoção das providências necessárias.

Art. 28. A obtenção das autorizações e licenças exigidas para importação e exportação de microrganismos é obrigatória, competindo à Unibio/PRPI e à pessoa pesquisadora responsável atuar de forma conjunta, conforme a natureza do trâmite.

Art. 29. A pessoa pesquisadora responsável deverá assegurar o acondicionamento adequado dos microrganismos, em conformidade com as normas sanitárias nacionais e internacionais vigentes.

Art. 30. É vedado o transporte de material com risco biológico em bagagem acompanhada ou desacompanhada, sendo o cumprimento dessa vedação de responsabilidade exclusiva da pessoa pesquisadora.

Art. 31. É obrigação da pessoa pesquisadora verificar com as autoridades do país estrangeiro, em caso de despacho para o exterior, a necessidade de obtenção de licença de importação (import permit).

Parágrafo único. No caso da obrigatoriedade do import permit, a pessoa pesquisadora deverá providenciar os documentos necessários, podendo solicitar apoio à Unibio/PRPI e demais autoridades competentes.

Art. 32. A pessoa pesquisadora deverá verificar se os microrganismos despachados para o exterior apresentam risco à saúde humana ou animal e, em caso positivo, obter o certificado de exportação junto ao MAPA.

CAPÍTULO VI

DO ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL – ATM

Art. 33. A formalização de Acordo de Transferência de Material (ATM), assinado pelo Pró-reitor de Pesquisa e Inovação, será necessária para:

I – O intercâmbio logístico de material biológico entre a UFPR e outras instituições nacionais; e

II – O intercâmbio logístico de material biológico entre a UFPR e outras instituições internacionais, nos casos em que o material envolvido não estiver sujeito às regras da Lei nº 13.123/2015.

§ 1º A formalização do ATM deverá ser precedida da instauração de processo SEI específico - UNIBIO: Acordo de Transferência de Material – ATM, a ser instruída pela pessoa pesquisadora responsável com as informações técnicas e administrativas pertinentes, constantes das Bases de Conhecimento existentes.

§ 2º O intercâmbio nacional de patrimônio genético brasileiro ou o intercâmbio internacional de material exótico, quando destinado às coleções biológicas científicas, poderá ser realizado mediante documento padrão próprio da coleção, dispensada a formalização de Acordo de Transferência de Material (ATM).

Art. 34. O ATM proposto, quando a UFPR é a remetente do material biológico deverá seguir a minuta aprovada pela Procuradoria Federal Especializada junto à UFPR (PF) (Anexo VI e disponível em versão editável na página da Unibio/PRPI).

Art. 35. O ATM proposto, quando a UFPR é a destinatária do material biológico será submetido à análise da Procuradoria Federal Especializada junto à UFPR (PF), previamente à assinatura.

Art. 36. Em casos de intercâmbio de material biológico que envolva transferência de tecnologia e pedido de propriedade industrial, é obrigação da pessoa pesquisadora consultar o Núcleo de Inovação Tecnológica da UFPR - NIT/PRPI em adição à Unibio/PRPI.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A formalização de colaborações acadêmicas internacionais que envolvam intercâmbio de material biológico deverá, sempre que caracterizada relação institucional continuada, ser acompanhada da celebração de instrumento jurídico próprio, preferencialmente de um Acordo de Cooperação.

§ 1º A tramitação dos Acordos de Cooperação compete às instâncias administrativas responsáveis, em especial ao Escritório de Relações Internacionais - ERI/UFPR, conforme as diretrizes institucionais de internacionalização estabelecidas.

§ 2º A formalização de Acordo de Cooperação contribui para:

I – o fortalecimento institucional das parcerias acadêmicas;

II – a ampliação de oportunidades de financiamento, mobilidade e desenvolvimento de projetos conjuntos;

III – a segurança jurídica das atividades de pesquisa; e

IV – o alinhamento às diretrizes estratégicas da Universidade.

Art. 38. É recomendado que as pessoas pesquisadoras da UFPR consultem previamente a Unidade de Assuntos Relacionados à Biodiversidade da Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação - Unibio/PRPI antes de realizar qualquer intercâmbio logístico internacional ou nacional de material biológico abrangido por esta Instrução Normativa.

Art. 39. Os casos omissos serão analisados pela Unibio/PRPI, que fornecerá orientação técnica específica.

Art. 40. O descumprimento desta Instrução Normativa poderá sujeitar a UFPR e as pessoas pesquisadoras às sanções administrativas e legais cabíveis, nos termos da legislação vigente. É responsabilidade da pessoa pesquisadora seguir os fluxos institucionais estabelecidos para garantir a formalização e registro dos documentos necessários.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de outubro de 2026

Ciro Alberto de Oliveira Ribeiro

Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação – PRPI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR

Curitiba, 07 de outubro de 2026

Documento assinado eletronicamente por **CIRO ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO**, **PRO-REITOR(A) DA PRO-REITORIA DE PESQUISA E INOVACAO - PRPI**, em 07/10/2026, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida aqui informando o código verificador **9310538** e o código CRC **73D323B7**.

Rua XV de Novembro, 1299 - Centro - CEP: 80.060-000 - Curitiba-PR
Telefone: (41) 3360-5000

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO I

Declaração de Inviabilidade Biológica e Finalidade Científica

Instituição: [Nome da Instituição ou Laboratório]

CNPJ: [número do CNPJ da UFPR]

Endereço: [endereço completo]

Telefone: [telefone]

E-mail: [e-mail institucional]

Às autoridades competentes,

Declaramos, para os devidos fins, que o material descrito abaixo:

- Descrição do material: [Ex.: amostras de DNA animal/vegetal purificado de xxxxx]

- Quantidade: [Ex.: x microtubos de x mL]

- Finalidade: [Ex.: Sequenciamento genético em laboratório parceiro no exterior, com fins exclusivamente científicos e sem fins comerciais]

- Origem do material: [Ex.: extraído de xxxxx em ambiente controlado no Brasil]

- Destino: [Nome da instituição e país de destino]

Não apresenta qualquer risco fitossanitário por tratar-se de:

1. Material biológico inviável, sem capacidade de germinação, crescimento ou propagação.

2. Processado de forma laboratorial, estando livre de organismos vivos, pragas ou patógenos.

3. Amostra em estado molecular, não representando risco à agricultura, ao meio ambiente ou à saúde pública.

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO I

Reforçamos que a exportação tem exclusiva finalidade de pesquisa científica, estando de acordo com os princípios de biossegurança e normas internacionais de transporte de material biológico.

Local e data: [Cidade], [dd/mm/aaaa]

Responsável técnico:

Nome: [nome do pesquisador responsável]

Cargo: [cargo/função]

Assinatura: _____

DECLARATION OF BIOLOGICAL NON-VIABILITY AND SCIENTIFIC PURPOSE

Institution: [Name of the Institution or Laboratory]

Tax ID (CNPJ): [CNPJ number]

Address: [Full address]

Phone: [Phone number]

E-mail: [Institutional e-mail]

To the competent authorities,

We hereby declare, for all due purposes, that the material described below:

- Material description: [e.g., purified plant DNA samples from xxxxx]

- Quantity: [e.g., x microtubes of x mL]

- Purpose: [e.g., Genetic sequencing at a partner laboratory abroad, for exclusively scientific and non-commercial purposes]

- Material origin: [e.g., extracted xxxx in controlled environment in Brazil]

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO I

- Destination: [Name of the institution and destination country]

Presents no phytosanitary risk as it consists of:

1. Non-viable biological material, with no capacity for germination, growth, or propagation.
2. Laboratory-processed material, free from living organisms, pests, or pathogens.
3. Molecular state sample, posing no risk to agriculture, the environment, or public health.

Personalizações adicionais:

1. Adapte os termos entre colchetes [] conforme os dados específicos envolvidos (bilingue português/inglês).

2. Faça uma cópia de toda a documentação para seguir com o material.

1. Please adapt the placeholders in brackets [ ] according to the specific data for each shipment.

2. Keep a full copy of all documentation with the material being shipped.

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO II

Formulário de Acompanhamento de Amostras Biológicas – Sequenciamento Genético

Form for Accompanying Biological Samples – Genetic Sequencing

Formulário de Acompanhamento **Form for Accompanying**	Nº Nº
Transação **Transaction**	Sequenciamento Genético Genetic Sequencing
Data Envio Shipping Date	[inserir uma data/ insert a data]
Duração Duration	**[XX** meses, renovável a pedido / months, renewable upon request]
Instituição remetente (devolvendo o material) **Sending institution (returning the material)**	**Universidade Federal do Paraná** [Endereço completo, colocar do laboratório/coleção]
Iniciado por Initiated by	[Nome do técnico]: [**inserir assinatura**]
Autorizado por Authorized by	[Nome do responsável pelo laboratório]: [**inserir assinatura**]
Instituição destinatária (recebendo a devolução) **Recipient institution (receiving the return)**	**[Nome da instituição destinatária]** [Endereço da instituição destinatária]
Pesquisador responsável na instituição	[Nome do pesquisador da instituição destinatária]

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO II

destinatária Responsible researcher at the recipient institution	
Para uso do pesquisador For use by the researcher	[Nome do aluno/pós-doutorando, quando aplicável] [Name of student/postdoctoral fellow, when applicable]

Material remetido

[Identificação (nome do taxa (e nº tombo quando se tratar de material de coleção biológica))] / [Identification (taxa name (and inventory number when dealing with biological collection material))]
[descrição completa do material a ser enviado/ full description of the material to be sent]

O envio **não tem valor comercial** (ex.: amostras científicas) / The shipment has no commercial value (e.g., scientific samples);
O material **não será vendido**, apenas utilizado para pesquisa no exterior / The material will not be sold, but used exclusively for research purposes abroad.;

O DESTINATÁRIO declara **estar ciente de que não deverá: /** THE RECIPIENT declares that he/she is aware that he/she **shall not:**

a) Repassar a amostra do patrimônio genético ou a informação de origem genética da espécie, objeto do envio, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres para terceiros; / Pass on the sample of the genetic heritage or the information on the genetic origin of the species that is the subject of the shipment, including substances originating from the metabolism of these beings to third parties.

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO II

b) Utilizar a amostra do patrimônio genético ou a informação de origem genética da espécie, objeto de envio, para quaisquer outras finalidades, além das previstas; / Use the sample of genetic heritage or the information on the genetic origin of the species, which is the subject of submission, for any other purposes, in addition to those provided for.

c) Explorar economicamente produto intermediário ou acabado ou material reprodutivo decorrente do acesso e / Economically exploit an intermediate or finished product or reproductive material resulting from access and

d) Requerer qualquer tipo de direito de propriedade intelectual. / Request any type of intellectual property right.

O DESTINATÁRIO declara estar ciente ainda, de que, ao final da prestação de serviços, deverá **devolver ou destruir** a amostra enviada. / THE RECIPIENT further declares that he/she is aware that at the end of the provision of services he/she must **return or destroy** the sample sent.

Curitiba_____de _____de 202

Para preenchimento pela instituição destinatária *For completion by the recipient institution*	
Recebido em boas condições? Received in good condition?	☐ Sim/Yes ☐ Não–indicar os problemas:/No–specify the problems:

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO II

Favor, assinar, datar e devolver uma via a UFPR **Please sign, date, and return one copy to UFPR**	

NOTA DE ESCLARECIEMENTO:

Prezados(as) Inspetores(as),

O presente envio, sob responsabilidade da Universidade Federal do Paraná (UFPR), consiste em amostras biológicas acima descritas com a finalidade exclusiva para **sequenciamento genético** em laboratório no exterior.

Informamos ainda que a instituição receptora no exterior se comprometeu formalmente a destruir ou repatriar as amostras após a conclusão do sequenciamento genético.

Não se aplica a Lei 13.123/2015/MMA (patrimônio genético brasileiro). Não consiste em material **patogênico ou apresenta risco biológico,** não se trata de organismo geneticamente modificado (OGM) (material OGM segue procedimentos da CTBio). Não está relacionado na lista CITES.

Segue anexo (verificar a necessidade de cada um):

- declaração de inviabilidade biológica para o processo de exportação;
- anuência do comitê de ética institucional (amostras extraídas de organismos vivos) e
- documento de proveniência das amostras, quando não consignado às coleções biológicas.

To the attention of the Inspection Authorities

This shipment, under the responsibility of the **Federal University of Paraná (UFPR)**, consists of the biological samples described above, with the **exclusive purpose of genetic sequencing** at a laboratory abroad, involving **non-native (exotic) genetic material**.

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO II

We hereby inform that the receiving institution abroad has formally committed to **destroy or repatriate** the samples after the conclusion of the sequencing process.

This material **does not fall under the scope of Brazilian Law No. 13.123/2015** (Access to Brazilian Genetic Heritage).
It **does not constitute pathogenic or hazardous biological material**, nor does it involve **genetically modified organisms (GMOs)** — the handling of which follows the procedures established by CTNBio.
The material is also **not listed under CITES** (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora).

The following supporting documents are attached (subject to specific requirements):

- Declaration of biological non-viability for export purposes.
- Authorization issued by the Institutional Ethics Committee (in cases involving samples from living organisms).
- Document indicating the origin of the samples (when not linked to accredited biological collections).

Personalizações adicionais:

1. Adapte os termos entre colchetes [] conforme os dados específicos envolvidos (bilingue português/inglês).

2. Faça uma cópia de toda a documentação para seguir com o material.

1. Please adapt the placeholders in brackets [ ] according to the specific data for each shipment.

2. Keep a full copy of all documentation with the material being shipped.

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO III

Guia de Remessa Internacional – Organismo não brasileiro (Material Exótico)

International Shimpment – Non Brazilian Organism (Exptic Material)

Guia de Remessa Nº Shipment invoice Nº	[Nº]
Transação **Transaction**	**[finalidade da transferência]**
Data Envio Send Date	[inserir uma data]
Duração Duration	**[XX** meses, renovável a pedido / months, renewable upon request]
Instituição remetente (devolvendo o material) **Sending institution (returning the material)**	**Universidade Federal do Paraná** [Endereço completo]
Iniciado por Initiated by	[Nome do técnico]: [inserir assinatura]
Autorizado por Authorized by	[Nome do responsável pelo laboratório]: [inserir assinatura]
Instituição destinatária (recebendo a devolução) **Recipient institution (receiving the return)**	**[Nome da instituição destinatária]** [Endereço da instituição destinatária]
Pesquisador responsável na instituição destinatária Responsible researcher at the recipient institution	[Nome do pesquisador da instituição destinatária]
Para uso do pesquisador For use by the researcher	[Nome do aluno/pós-doutorando, quando aplicável]

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

Material remetido

[Identificação (nome do taxa e nº tombo quando se tratar de material de coleção biológica)] / [Identification (taxa name and inventory number when dealing with biological collection material)]
[descrição completa do material a ser enviado/ full description of the material to be sent]

□ O envio **não tem valor comercial** (ex.: amostras científicas) / The shipment has no commercial value (e.g., scientific samples); □ O material **não será vendido**, apenas utilizado para pesquisa no exterior / The material will not be sold, but used exclusively for research purposes abroad.;

Para preenchimento pela instituição destinatária *For completion by the recipient institution*	
Recebido em boas condições? Received in good condition?	□ Sim/Yes □ Não–indicar os problemas:/No–specify the problems:
Favor, assinar, datar e devolver uma via a UFPR **Please sign, date, and return one copy to UFPR**	

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

NOTA DE ESCLARECIMENTO:

Prezados(as) Inspetores(as),

O presente envio, sob responsabilidade da Universidade Federal do Paraná (UFPR), consiste em amostras biológicas acima descritas com a finalidade exclusiva para [colocar a finalidade...ex. "sequenciamento genético"] em laboratório no exterior **de patrimônio genético exótico**.

Informamos ainda que a instituição receptora no exterior se comprometeu formalmente a destruir ou repatriar as amostras após a conclusão do sequenciamento genético.

Não se aplica a Lei 13.123/2015/MMA (patrimônio genético brasileiro). Não consiste em material **patogênico ou apresenta risco biológico,** não se trata de organismo geneticamente modificado (OGM) (material OGM segue procedimentos da CTBio). Não está relacionado na lista CITES.

Segue anexo (verificar a necessidade de cada um):

- declaração de inviabilidade biológica para o processo de exportação;
- anuência do comitê de ética institucional (quando necessário se as amostras foram extraídas de organismos vivos) e
- documento de proveniência das amostras, quando não consignado à coleções biológicas.

To the attention of the Inspection Authorities

This shipment, under the responsibility of the **Federal University of Paraná (UFPR)**, consists of the biological samples described above, with the **exclusive purpose of** [state the purpose...e.g. "genetic sequencing"] at a laboratory abroad, involving **non-native (exotic) genetic material**.

We hereby inform that the receiving institution abroad has formally committed to **destroy or repatriate** the samples after the conclusion of the sequencing process.

This material **does not fall under the scope of Brazilian Law No. 13.123/2015** (Access to Brazilian Genetic Heritage).
It **does not constitute pathogenic or hazardous biological material**, nor does it involve **genetically modified organisms (GMOs)** — the handling of which follows the procedures established by CTNBio.

The material is also **not listed under CITES** (Convention on International Trade in

Endangered Species of Wild Fauna and Flora).

The following supporting documents are attached (subject to specific requirements):

- Declaration of biological non-viability for export purposes;

- authorization issued by the Institutional Ethics Committee (when necessary if the samples were extracted from living organisms);
- document indicating the origin of the samples (when not linked to accredited biological collections).

Personalizações adicionais:

1. Adapte os termos entre colchetes [] conforme os dados específicos envolvidos (bilingue português/inglês), inclusive na parte da Nota de Esclarecimento.

2. Faça uma cópia de toda a documentação para seguir com o material.

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO IV

Declaração de Origem de Microrganismo Exótico

Eu, [NOME COMPLETO], conforme previsto no art. 1º da Resolução CGen nº 41, de 2023, DECLARO, para os devidos fins, que o(s) microrganismo(s) relacionado(s) no Anexo desta declaração, destinado(s) a transferência ao exterior, não foi (foram) isolado(s) a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental, e não possuo documento(s) comprobatório(s) de seu ingresso no território nacional, ou esse(s) documento(s) não contém (contêm) informações sobre o local de isolamento desse(s) micro-organismos.

Desde seu ingresso no território nacional, o(s) microrganismo(s) relacionado(s) no Anexo desta declaração tem (têm) sido mantido(s) em condição *ex situ*, em condições laboratoriais controladas, nas dependências do [NOME DO LABORATÓRIO / COLEÇÃO], da Universidade Federal do Paraná.

Por ser o aqui declarado a mais pura expressão da verdade, e estando ciente de que a apresentação de informação falsa relacionada ao patrimônio genético nacional implica em infração administrativa prevista no art. 86 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, assino esta Declaração para que produza seus efeitos legais.

Local e data,

_____

[Nome do usuário responsável e assinatura]

ANEXO DA DECLARAÇÃO

Nível taxonômico mais estrito possível	Cepa/ linhagem isolado/estirpe	Forma de ingresso no território nacional (intercâmbio, doação, transferência, aquisição)	País de origem	Instituição de origem (quando houver)

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

ANEXO V

Termo de Transferência de Material padrão Sistema Multilateral – TIRFAA

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE

O Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (doravante denominado “o Tratado”) foi aprovado pela Conferência da FAO em sua 31ª Reunião em 3 de novembro de 2001 e entrou em vigor em 29 de junho de 2004;

Os objetivos do Tratado são a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar;

As Partes Contratantes do Tratado, no exercício de seus direitos soberanos sobre seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, estabeleceram um Sistema multilateral para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e compartilhar, de maneira justa e equitativa, os benefícios derivados da utilização de tais recursos, sobre uma base complementar e de fortalecimento mútuo;

Tendo em conta os artigos 4, 11, 12.4 e 12.5 do Tratado;

Se reconhece a diversidade dos sistemas legais das Partes Contratantes a respeito de suas normas de procedimento que regem o acesso à tribunais e à arbitragem, e as obrigações derivadas dos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis a essas normas;

O artigo 12.4 do Tratado estabelece que deverá ser facilitado o acesso no âmbito do Sistema multilateral de acordo com um termo de transferência de material padrão, e o Órgão Gestor do Tratado, em sua Resolução 1/2006, de 16 de junho de 2006, adotou o termo de transferência de material padrão.

ARTIGO 1º - PARTES DO TERMO

1.1 O presente Termo de transferência de material (doravante denominado “o presente Termo”) é o termo de transferência de material mencionado no Artigo 12.4 do Tratado.

1.2 O presente Termo é firmado:

ENTRE: (nome e endereço do provedor ou da instituição provedora, nome do funcionário autorizado, informações de contato com o funcionário autorizado) (doravante denominado “Provedor”),

E: (nome e endereço do receptor ou da instituição receptora, nome do funcionário autorizado, informações de contato com o funcionário autorizado) (doravante denominado “Receptor”)

1.3 As partes no presente Termo acordam o seguinte:

ARTIGO 2º - DEFINIÇÕES

No presente Termo, as expressões que seguem terão o seguinte significado:

“Disponível sem restrições”: se considera que um Produto está à disposição de outras pessoas sem restrição para fins de pesquisa e melhoramento posteriores quando se pode utilizá-lo para fins de pesquisa e melhoramento sem que nenhuma obrigação legal ou contratual, ou restrição tecnológica, impeça sua utilização na forma especificada no Tratado.

Por “material genético” se entende qualquer material de origem vegetal, incluindo o material reprodutivo ou de propagação vegetativa, que contém unidades funcionais de hereditariedade.

Por “Órgão Gestor” se entende o Órgão Gestor do Tratado.

Por “Sistema multilateral” se entende o Sistema multilateral estabelecido em virtude do Artigo 10.2 do Tratado.

Por “recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento” se entende o material derivado do Material e portanto distinto deste, que ainda não esteja pronto para a comercialização e cujo melhorista tenha intenção de continuar desenvolvendo-o ou transferi-lo a outra pessoa ou entidade para desenvolvimento posterior. Considerar-se-á que o período de desenvolvimento dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento terá terminado quando esses recursos sejam comercializados como um Produto.

Por “Produto” se entende os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que incorporam o Material ou qualquer de suas partes ou componentes genéticos e estejam prontos para a comercialização, com exclusão dos produtos básicos de outros produtos utilizados para alimentos, ração animal e industrialização.

Por “vendas” se entende a receita bruta resultante da comercialização de um Produto ou Produtos pelo Receptor, seus associados, contratados, licenciados ou arrendatários.

Por “comercializar” se entende vender um Produto ou Produtos no mercado aberto em função de considerações monetárias, tendo o termo “comercialização” um

significado correspondente. A comercialização não incluirá nenhuma forma de transferência de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento.

ARTIGO 3º - OBJETO DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL

Pelo presente o Provedor transfere ao Receptor os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura especificados no Anexo 1 do presente Termo (doravante denominados Material) e a informação disponível correspondente mencionada no Artigo 5b e no Anexo 1 conforme as condições estabelecidas no presente Termo.

ARTIGO 4º - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 O presente Termo se concerne ao marco do Sistema multilateral e deve ser aplicado e interpretado em conformidade com os objetivos e disposições do Tratado.

4.2 As partes reconhecem que estão sujeitas às medidas e os procedimentos jurídicos aplicáveis aprovados pelas Partes Contratantes do Tratado, em conformidade com o Tratado e em particular os adotados em conformidade com os artigos 4, 12.2 e 12.5 do Tratado.

4.3 As partes do presente Termo concordam que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura em nome do Órgão Gestor do Tratado e de seu Sistema multilateral é a terceira parte beneficiária no marco do presente Termo.

4.4 A terceira parte beneficiária tem direito a solicitar informações apropriadas segundo requerido nos artigos 5 e), 6.5 c) e 8.3 e no parágrafo 3 do Anexo 2 do presente Termo.

4.5 Os direitos concedidos a a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura supra não impedem ao Provedor e ao Receptor exercerem seus direitos em virtude do presente Termo.

ARTIGO 5º - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROVEDOR

O Provedor se compromete a transferir o Material em conformidade com as seguintes disposições do Tratado:

a) o acesso será concedido de maneira rápida e sem a necessidade de averiguação da origem de cada uma das amostras e gratuitamente ou, quando se cobre uma taxa, esta não deverá superar os custos mínimos correspondentes;

b) com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura encaminhados serão proporcionados todos os dados de passaporte disponíveis e, sujeito à legislação aplicável, qualquer outra informação descritiva conexa de caráter não confidencial que se disponha;

c) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento, incluído o material que estejam melhorando os agricultores, será concedido durante o período de melhoramento à discrição de quem o haja obtido;

d) o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura protegidos por direitos de propriedade intelectual ou de outra índole será em consonância com os acordos internacionais pertinentes e com a legislação nacional vigente;

e) o Provedor deverá informar periodicamente ao Órgão Gestor sobre os termos de transferência de material firmados, sujeito ao calendário estabelecido pelo Órgão Gestor. O Órgão Gestor disponibilizará essa informação à terceira parte beneficiária.

ARTIGO 6º - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO RECEPTOR

6.1 O Receptor se compromete a utilizar ou conservar o Material exclusivamente para fins de pesquisa, melhoramento e capacitação para a alimentação e a agricultura. Dentre esses fins não poderá incluir-se aplicações químicas, farmacêuticas e/ou de outros usos industriais não relacionados com os alimentos/ ração animal.

6.2 O Receptor não reclamará nenhum direito de propriedade intelectual ou de outra índole que limite o acesso facilitado ao Material disponibilizado em virtude do presente Termo, ou a suas partes ou componentes genéticos, na forma recebida do Sistema multilateral.

6.3 No caso do Receptor conservar o Material disponibilizado, deverá manter o dito Material e a informação correspondente mencionada no Artigo 5 b) à disposição no âmbito do Sistema multilateral utilizando o termo de transferência de material padrão.

6.4 No caso do Receptor transferir o Material disponibilizado por intermédio do presente Termo a outra pessoa ou entidade (doravante denominada “Receptor posterior”), o Receptor deverá:

a) fazê-lo nos moldes dos termos e condições do Termo de transferência de material padrão, mediante um novo termo de transferência de material; e

b) notificar o Órgão Gestor, em conformidade com o Artigo 5 e).

Em conformidade com o disposto nesse artigo, o Receptor não terá nenhuma outra obrigação em relação às ações do Receptor posterior.

6.5 No caso do Receptor transferir um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento a outra pessoa ou entidade, o Receptor:

a) o fará nos moldes dos termos e condições do Termo de transferência de material padrão, mediante um novo termo de transferência de material; sempre e quando não se aplique o Artigo 5 a) do Termo de transferência de material padrão;

b) indicará no Anexo 1 do novo termo de transferência de material, o Material recebido do Sistema multilateral e especificará que os recursos fitogenéticos para a

alimentação e a agricultura em fase de melhoramento transferidos são derivados do Material;

c) notificará ao Órgão Gestor, em conformidade com o Artigo 5 e); e

d) não terá nenhuma outra obrigação em relação às ações do Receptor posterior.

6.6 A assinatura de um termo de transferência de material contemplado no parágrafo

6.5 será entendida como sem prejuízo do direito das partes acordarem condições adicionais sobre o posterior desenvolvimento do produto, inclusive, se for o caso, o pagamento de uma quantia em dinheiro.

6.7 No caso do Receptor comercializar um Produto que seja um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura que incorpore o Material mencionado no Artigo 3 do presente Termo e, quando esse Produto não esteja disponível sem restrições a outras pessoas com fins de pesquisa e melhoramento posteriores, o Receptor pagará um percentual fixo das Vendas do Produto comercializado ao mecanismo estabelecido pelo Órgão Gestor para tal efeito, em conformidade com o Anexo 2 do presente Termo.

6.8 No caso do Receptor comercializar um Produto que seja um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura que incorpore o Material mencionado no Artigo 3 do presente Termo e, quando esse Produto esteja disponível sem restrições a outras pessoas com fins de pesquisa e melhoramento posteriores, se incentiva o Receptor a realizar pagamentos voluntários ao mecanismo estabelecido pelo Órgão Gestor para tal efeito, em conformidade com o Anexo 2 do presente Termo.

6.9 O Receptor colocará à disposição do Sistema multilateral, por intermédio do sistema de informação previsto no Artigo 17 do Tratado, toda a informação que não tenha caráter confidencial, resultante da pesquisa e do desenvolvimento realizados sobre o Material, e se incentiva o Receptor, por intermédio do Sistema multilateral, a compartilhar os benefícios não monetários expressamente determinados no Artigo 13.2 do Tratado que resultem dessa pesquisa e desenvolvimento. Após o término do período de proteção de um direito de propriedade intelectual ou a renuncia ao mesmo, sobre um Produto que incorpore o Material, se incentiva o Receptor a depositar uma amostra do referido Produto em uma coleção que forme parte do Sistema multilateral, com fins de pesquisa e melhoramento.

6.10 Um Receptor que obtenha direitos de propriedade intelectual sobre qualquer Produto desenvolvido a partir do Material ou seus componentes, obtidos do Sistema multilateral e que transfira esses direitos de propriedade intelectual a uma terceira parte, transferirá as obrigações em matéria de repartição de benefícios previstas no presente Termo a essa dita terceira parte.

6.11 O Receptor poderá optar, de acordo com o Anexo 4, como alternativa aos pagamentos contemplados no Artigo 6.7, pela seguinte modalidade de pagamento:

a) o Receptor realizará os pagamentos a um cânon reduzido durante o período da validade da opção;

b) o período da validade da opção será de 10 anos, renováveis em conformidade com o Anexo 3 do presente Termo;

c) os pagamentos se basearão nas Vendas de qualquer Produto e nas vendas de quaisquer outros produtos que sejam recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pertencentes ao mesmo cultivo, segundo o estabelecido no Anexo 1 do Tratado, ao que pertença o Material mencionado no Anexo 1 do presente Termo;

d) os pagamentos serão realizados independentemente do Produto estar ou não disponível sem restrições;

e) o preço a ser pago e outras condições aplicáveis a essa opção, inclusive o preço reduzido, são estabelecidos no Anexo 3 do presente Termo;

f) o Receptor ficará isento de toda obrigação de realizar os pagamentos contemplados no Artigo 6.7 do presente Termo ou em qualquer termo de transferência de material padrão prévio ou posterior concernente ao mesmo cultivo;

g) uma vez findo o período de validade dessa opção, o Receptor realizará os pagamentos correspondentes a qualquer Produto que incorpore Material recebido durante o período em que esse Artigo tenha estado em vigor, sempre e quando esses Produtos não estejam disponíveis sem restrições. Esses pagamentos serão calculados com o mesmo preço que o parágrafo a) supra;

h) o Receptor notificará ao Órgão Gestor sua opção por esta modalidade de pagamento. Se não realizar nenhuma notificação, será aplicada a modalidade de pagamento alternativa especificada no Artigo 6.7.

ARTIGO 7º - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se os princípios gerais de direito, incluídos os Princípios para Contratos Mercantis Internacionais da UNIDROIT, 2004, os objetivos e as disposições pertinentes do Tratado e, quando sejam necessárias para a interpretação, as decisões do Órgão Gestor.

ARTIGO 8º - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

8.1 Poderão entabular procedimentos de solução de controvérsias o Provedor ou o Receptor ou a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, atuando em nome do Órgão Gestor do Tratado e de seu Sistema multilateral.

8.2 As partes do presente Termo acordam que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, representando o Órgão Gestor do Tratado e do Sistema multilateral, tem direito, na qualidade de terceira parte beneficiária, a entabular procedimentos de solução de controvérsias a respeito dos direitos e obrigações do Provedor e do Receptor, segundo o estabelecido no presente Termo.

8.3 A terceira parte beneficiária tem direito a solicitar que o Provedor e o Receptor coloquem à sua disposição a informação apropriada, inclusive as amostras que sejam necessárias, relacionada com suas obrigações no contexto do presente Termo. O Provedor e o Receptor deverão disponibilizar quaisquer informações ou amostras solicitadas, conforme o caso.

8.4 Qualquer controvérsia surgida em relação ao presente Termo, deverá ser resolvida da seguinte maneira:

a) Solução amistosa: as partes tentarão de boa-fé resolver a controvérsia mediante negociação.

b) Mediação: se a controvérsia não for resolvida mediante negociação, as partes poderão optar pela mediação de uma terceira parte neutra elegida de comum acordo.

c) Arbitragem: quando a controvérsia não for resolvida mediante negociação ou mediação, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à arbitragem de acordo com o regulamento de arbitragem de um órgão internacional elegido de comum acordo pelas partes da controvérsia. Na falta desse acordo, a controvérsia será solucionada finalmente de acordo com o regulamento de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros designados em conformidade com esse regulamento. Qualquer das partes da controvérsia poderá, se tiver interesse, nomear um árbitro da lista dos peritos que o Órgão Gestor pode estabelecer para este fim; ambas as partes ou os árbitros nomeados por elas poderão acordar na nomeação de um arbitro único ou um arbitro presidente, conforme o caso, da mencionada lista de peritos. O resultado dessa arbitragem será vinculante

ARTIGO 9º - QUESTÕES ADICIONAIS

Garantia

9.1 O Provedor não garante a segurança ou o titulo do Material, nem a veracidade ou exatidão dos dados de passaporte ou de outra índole, proporcionados com o Material. Tampouco garante a qualidade, viabilidade ou pureza (genética ou mecânica) do Material fornecido. As condições fitossanitárias do Material são garantidas unicamente sob os termos dispostos no certificado fitossanitário anexo. O Receptor assume a plena responsabilidade de cumprir as normas de quarentena e de biosegurança do país receptor, que regem a importação e liberação de material genético.

Vigência do Termo

9.2 O presente Termo vigorará enquanto vigore o Tratado.

ARTIGO 10 – ASSINATURA/ACEITAÇÃO

O Provedor e o Receptor podem eleger a forma de aceitação, salvo se a assinatura do presente Termo seja requerida por uma das partes. MANTER APENAS UMA DAS OPÇÕES

Opção 1 – Assinatura

Eu, (nome completo do funcionário autorizado), declaro e certifico que tenho poderes para firmar o presente Termo em nome do Provedor e reconheço a responsabilidade e obrigação de minha instituição em cumprir as disposições do presente Termo, tanto em sua forma como em seus princípios, com o fim de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

Assinatura _____ Data _____
Nome do Provedor _____

Eu, (nome completo do funcionário autorizado), declaro e certifico que tenho poderes para firmar o presente Termo em nome do Receptor e reconheço a responsabilidade e obrigação de minha instituição em cumprir as disposições do presente Termo, tanto em sua forma como em seus princípios, com o fim de promover a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

Assinatura _____ Data _____ Nome do Receptor _____

Opção 2 – Termos de transferência de material padrão selados

O Material é fornecido condicionado à aceitação prévia dos termos do presente Termo. O fornecimento do Material pelo Provedor e sua aceitação e utilização pelo Receptor constituem a aceitação dos termos do presente Termo.

Opção 3 – Termos de transferência de material padrão eletrônicos

□ Pelo presente aceito as condições estabelecidas supra.

ANEXO 1 – LISTA DO MATERIAL FORNECIDO

Esse Apêndice contém uma lista do Material fornecido em virtude do presente Termo, incluída a informação conexa mencionada no Artigo 5 b).

Esta informação, disponibilizada a seguir, também pode ser obtida no seguinte endereço eletrônico: (url)

Para cada Material incluído na lista se inclui também a seguinte informação: todos os dados de passaporte disponíveis e, observada a legislação aplicável, qualquer outra informação descritiva conexa de caráter não confidencial que se disponha.

(lista)

ANEXO 2 – PREÇO E MODALIDADES DE PAGAMENTO CONFORME O ARTIGO 6.7 DO PRESENTE TERMO

1. Se um Receptor, seus associados, contratados, licenciados ou arrendatários, comercializam um Produto ou Produtos, o Receptor pagará 1,1% (um por cento e um décimo) das Vendas do Produto ou Produtos menos 30% (trinta por cento); com a exceção de que não deverá ser realizado nenhum pagamento relacionado a qualquer Produto ou Produtos que:

a) estejam disponíveis sem restrições para outras pessoas para fins de pesquisa e melhoramento posteriores, conforme o Artigo 2 do presente Termo;

b) tenham sido adquiridos ou obtidos de outro modo de outra pessoa ou entidade que já tenha efetuado o pagamento sobre esse Produto ou Produtos ou esteja isenta da obrigação de efetuar o pagamento em virtude do disposto na alínea a) supra;

c) sejam vendidos ou objeto de comércio como produtos básicos.

2. Quando um Produto contiver recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura acessados no âmbito do Sistema multilateral a partir de dois ou mais termos de transferência de material baseados no Termo de transferência de material padrão, somente será requerido um pagamento com base no parágrafo 1 supra.

3. O Receptor apresentará ao Órgão Gestor, em um prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término do ano civil em 31 de dezembro, um relatório anual que contenha:

a) as Vendas do Produto ou Produtos pelo Receptor, seus associados, contatados, licenciados e arrendatários, durante o período de 12 (doze) meses terminado em 31 de dezembro;

b) a quantia do pagamento devido; e

c) a informação necessária para permitir determinar as restrições que ensejaram o pagamento da repartição de benefícios.

4. O pagamento será elegível e pagável a partir do momento da apresentação de cada relatório anual. Todos os pagamentos devidos ao Órgão Gestor serão pagos em (especificar a moeda) na conta de (conta fiduciária ou outro mecanismo estabelecido pelo Órgão Gestor em conformidade com o Artigo 19.3 f) do Tratado.

ANEXO 3 – CONDIÇÕES DA MODALIDADE DE PAGAMENTO ALTERNATIVA CONFORME O ARTIGO 6.11 DO PRESENTE TERMO

1. O preço reduzido para os pagamentos efetuados em conformidade com o Artigo 6.11 será 0,5% (meio por cento) das Vendas de qualquer Produto e das vendas de quaisquer outros produtos que sejam recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pertencentes ao mesmo cultivo, estabelecidos no Anexo 1 do Tratado, ao que pertença o Material mencionado no Anexo 1 do presente Termo.

2. O pagamento será efetuado conforme as instruções bancarias estabelecidas no parágrafo 4 do Anexo 2 do presente Termo.

3. Quando o Receptor transferir recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de melhoramento, a transferência será efetuada mediante a condição de que o Receptor posterior pague, ao mecanismo estabelecido pelo Órgão Gestor em virtude do Artigo 19.3 f) do Tratado, 0,5% (meio por cento) das Vendas de qualquer Produto derivado destes recursos, independentemente do Produto estar ou não disponível sem restrições.

4. No mínimo 6 (seis) meses antes do vencimento do período de 10 (dez) anos iniciado a partir da data de assinatura do presente Termo e, posteriormente, 6 (seis) meses antes do vencimento dos períodos quinquenais subsequentes, o Receptor poderá notificar ao Órgão Gestor sua decisão de não aplicar o presente Artigo ao final de qualquer desses períodos. No caso em que o Receptor firme outros termos de transferência de material padrão, o período de 10 (dez) anos iniciará a partir da data de assinatura do primeiro termo de transferência de material padrão em que tenha optado por aplicar esse Artigo.

5. Quando o Receptor tenha subscrito ou venha a subscrever no futuro outros termos de transferência de material padrão em relação a materiais pertencentes ao(s) mesmo(s) cultivo(s), o Receptor somente pagará ao citado mecanismo o percentual das vendas determinado em conformidade com esse Artigo ou com o mesmo Artigo de qualquer outro termo de transferência de material padrão. Os pagamentos não serão cumulativos.

ANEXO 4 – OPÇÃO PARA PAGAMENTOS BASEADOS EM CULTIVOS DE ACORDO COM A MODALIDADE DE PAGAMENTO ALTERNATIVA CONFORME O ARTIGO 6.11 DO PRESENTE TERMO

Eu, (nome completo do Receptor ou do funcionário autorizado do Receptor), declaro optar pelo pagamento em conformidade com o Artigo 6.11 do presente Termo.

Assinatura _____ Data _____

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

Acordo de transferência de Material Nacional – ATM

ANEXO VI

(Nº/ Ano)

Entre:

(i) A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 75.095.679/0001-49, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1299, Curitiba/PR, doravante denominada REMETENTE, neste ato representada pelo Pró-reitor de Pesquisa e Inovação (PRPI), CIRO ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO e

(ii) [Razão Social da DESTINATÁRIA], [qualificação completa, incluindo CNPJ, sede], doravante denominada DESTINATÁRIO, neste ato representada [nome e cargo do representante legal].

1. Objeto

O presente Acordo tem por objeto a transferência, pelo REMETENTE à DESTINATÁRIA, do(s) material(is) biológico(s) _____, exclusivamente para fins de ensino e/ou pesquisa científica, vedada qualquer utilização para fins comerciais, salvo prévia autorização por escrito do REMETENTE e conforme legislação aplicável.

2. Condições de Uso

2.1. A DESTINATÁRIA compromete-se a utilizar o(s) material(is) biológico(s) transferido, relacionado no ANEXO 1, exclusivamente nas atividades previstas **no Resumo do Projeto de Pesquisa** que acompanha este Acordo.

2.2. É vedada a cessão ou transferência do(s) materiais(is) biológico(s) à terceiros, exceto quando expressamente autorizada neste Acordo pelo REMETENTE ou em aditivo específico, e sempre em conformidade com a legislação aplicável.

2.3. O uso deverá respeitar integralmente a legislação de biossegurança, sanitária, ambiental e de acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado.

2.4. O Material Biológico é fornecido à DESTINATÁRIA no estado em que se encontra, destinado exclusivamente às atividades de ensino e/ou pesquisa científica previstas neste Acordo, não conferindo o REMETENTE qualquer garantia, expressa ou implícita, de adequação a um fim específico ou de obtenção de resultados determinados.

2.5 A DESTINATÁRIA obriga-se a mencionar o nome da UFPR em todos os artigos técnicos, teses, apresentações e publicações decorrentes do uso do Material Biológico objeto deste Acordo, na condição de fornecedora deste.

3. Propriedade Intelectual

3.1. O REMETENTE mantém a titularidade sobre o material biológico original transferido.

3.2. Eventuais resultados, inovações ou criações decorrentes do uso do material **serão regulados por instrumento específico**, em conformidade com a legislação brasileira de propriedade intelectual.

3.3. O Material e Derivativos, se houver, e todos os direitos de Propriedade Intelectual relacionados aos mesmos, são e deverão permanecer como propriedade somente da UFPR.

3.4. Sem prejuízo no subitem 3.3, se a realização da Pesquisa resultar no desenvolvimento de um produto ou processo através do uso de, ou incorporando o Material, os direitos de propriedade intelectual relacionados às invenções ou descobertas, sejam ou não patenteáveis, obtidas a partir do uso do Material pela Destinatária, devem ser determinados de acordo com as leis de patentes aplicáveis, levando em conta o papel e a contribuição da Destinatária e da UFPR no desenvolvimento da invenção ou descoberta e quaisquer leis e regulamentos aplicáveis relacionados à propriedade da invenção ou ao inventor.

3.5. A Destinatária deverá informar imediatamente à UFPR qualquer invenção ou descoberta (sejam ou não patenteáveis) feitas em conexão com o uso do Material antes de qualquer depósito de pedido de patente ao **Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação (PRPI), localizado na Av. Cel. Francisco Heráclito dos Santos, nº 100, Jardim das Américas, Curitiba – Paraná, prpi.nit@ufpr.br**

4. Lei nº 13.123/2015 (Lei de Acesso e Repartição de Benefícios)

4.1. As partes reconhecem que atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado brasileiro devem observar a Lei nº 13.123/2015, seu regulamento e as normas governamentais.

5. Responsabilidades

5.1. O REMETENTE é responsável por seguir as normas de remessa à DESTINATÁRIA, conforme legislação sobre transporte de material biológico, objeto deste acordo.

5.2. O REMETENTE não responde por quaisquer danos decorrentes do uso do material pela DESTINATÁRIA.

5.3. A DESTINATÁRIA é integralmente responsável pelo uso, armazenamento, manipulação, transporte e destinação final do material.

5.4. A DESTINATÁRIA fica obrigada a informar à UFPR, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos Materiais Biológicos de que trata o presente Acordo e eventuais resultados comprobatórios, notadamente os que dizem respeito à saúde humana e ao meio ambiente.

6. Vigência

6.1. O presente Acordo vigorará por [xx anos (no máximo até 10(dez) anos)], podendo ser prorrogado por igual período via aditivo.

6.2. A eficácia do presente Acordo fica condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (DOU), providência que deverá ser viabilizada pela UFPR.

7. Foro

7.1. Para dirimir eventuais questões oriundas do descumprimento das condições deste Acordo, as partes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Curitiba/PR, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

8. Assinaturas

8.1. As Partes reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos e digitais como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, conforme art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Assinam o presente instrumento:

[Local e data]

_____

Ciro Alberto de Oliveira Ribeiro

Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação

Universidade Federal do Paraná – UFPR

Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná

_____

[Nome do Representante Legal da DESTINATÁRIA]

[Cargo DESTINATÁRIA]

[INSTITUIÇÃO DESTINATÁRIA]

_____

[Nome do Pesquisador Responsável Remetente]

_____

[Nome do Pesquisador Responsável Destinatária]

Testemunhas:

_____

Nome:

CPF:

_____

Nome:

CPF: